Projeto retirado do Plenário a pedido do autor. Jssilva

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 05 /99, DE 30 DE março DE 1.999.

Define a forma permitida de pesca no Município de Caçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Somente é permitido no Município de Caçu, a pesca amadorista ou turística de característica artesanal, sendo expressamente proibida qualquer outra forma.

Parágrafo único - De acordo com o Artigo 23 inciso VII e Artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, no Território do Município de Caçu, a pesca será regida por esta Lei e ignorada qualquer autorização para pesca, seja de qualquer órgão.

Art. 2º - Nos termos do Artigo 06, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal, somente é permitida a pesca através de linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 1º - É expressamente proibido a pesca através de:

a) Explosivos ou substâncias que em contato, com a água produzam efeitos semelhantes.
b) Substâncias tóxicas.
c) Redes, tarrafas, espinheis e anzol de galho.
d) Aparelhos ou técnicas e métodos não permitidos por Lei (Exemplo: Gancho, Anzol de arrasto, etc.)

§ 2º - É expressamente proibido a pesca 500 (quinhentos) metros antes e depois das quedas d'água.

Art. 3º - O período de vigência da Piracema bem como a normatização da atividade pesqueira nesse período, será definido em Portaria do Executivo Municipal, em consonância com Portaria exarada pelo órgão competente em Goiás.

Art. 4º - A Quantidade máxima permitida por pessoa é de 5 kg (Cinco quilos) de peixe, respeitando o tamanho para captura.

§ 1º - A quantidade acima poderá ser superior, quando acrescida de um exemplar.

§ 2º - Para efeitos de pesagem, deverá ser considerado o peixe inteiro, podendo ser retiradas unicamente as vísceras.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A Prefeitura Municipal manterá junto à Secretaria do Meio Ambiente, um quadro de Fiscais Municipais Voluntários e um de funcionário do quadro ou a disposição deste, mediante convênio, credenciados, que farão a fiscalização para o cumprimento do ora estabelecido.

§ 1º - O quadro de Fiscais Municipais Voluntários não deverá ser superior a 60 (sessenta) e os do quadro ou a disposição a 04 (quatro).

§ 2º - A Atividade de fiscalização voluntária não será remunerada, bem como não gerará qualquer direito trabalhista, mas será considerada pelo Município, como relevante serviço prestado ao meio ambiente.

§ 3º - Os fiscais a disposição, serão remunerados e/ou gratificados.

Art. 6º - Os fiscais Municipais Voluntários, poderão requisitar a Força Policial, para acompanhamento de seu trabalho, caso seja oferecido qualquer resistência no sentido de impedir ou não permitir a verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - A fiscalização também será realizada em conjunto com os órgãos Estaduais e Federais, os quais deverão ser informados dos termos do estabelecido.

Art. 8º - Os pescadores, oriundos de outro Município, deverão se dirigir a Prefeitura Municipal, Secretaria de Meio Ambiente, antes de seguir, a fim de obter, a Autorização de Pesca.

§ 1º - Junto ao órgão competente acima indicado deverá ser declarado:

I - Qual o local em que irá pescar;
II - Número de dias de permanência;
III - Qual a quantidade e qual é o material de pesca;
IV - Que tem conhecimento dos termos da presente Lei e suas finalidades.

§ 2º - Será cobrado taxa de expediente no valor correspondente a 03 (duas) UFMC, por equipe de pesca.

§ 3º - Para efeitos de cobrança da Taxa de expediente, será considerada uma equipe de pesca, cada barco conduzido pelo pescador.

Art. 9º - Os pescadores do município de Caçu, deverão se dirigir à Secretaria de Meio Ambiente, anualmente, a fim de obter a Autorização de Pesca.

§ 1º - Para a pesca embarcada, será cobrado taxa de expediente no valor correspondente a 3 (três) UFMC.

§ 2º - Para a pesca de barranco, será cobrada taxa de expediente no valor correspondente a 01 (uma) UFMC.

§ 3º - Os pescadores ribeirinhos, que pescam para consumo próprio, ficam isentos da licença, proibido o armazenamento de pescado superior ao permitido pelo Art. 4º, da presente Lei, por cada unidade familiar.

§ 4º - A Autorização de Pesca será acompanhada de um exemplar da legislação municipal específica.

§ 5º - Entende-se por pescador ribeirinho, aquele que mora perto do manancial, excluído amigos e familiares não residentes.

DAS PENALIDADES

Art. 10º - Em caso de constatação de quantidade de peixe superior ao fixado, medida inferior, bem como de peixe com marcas de malha e fisga, comprobatórios de pesca de forma ilegal, caberá a seguinte penalidade:

I - Apreensão de todo o pescado transportado;
II - Apreensão de todo o material usado para a pesca ilegal;
III - Apreensão do veículo o qual será liberado após pagamento de multa correspondente a 10 (dez) UFMC.

Art. 11º - Pescar utilizando meios predatórios e/ou em locais proibidos:

Pena: multa de 10 (dez) UFMC; cassação da Autorização de Pesca; impedimento de obter nova Autorização no período de 03 (três) anos, além de apreensão da embarcação, da condução, do material proibido e do pescado.

§ 1º - Se dentro da distância de 500 (quinhentos) metros das quedas d'água , a multa será de 20 (vinte) UFMC.

Art. 12º - Constatada a comercialização do pescado:

I - O infrator, sendo portador de Autorização de Pesca, terá a Autorização caçada e impedido de obter outra nos 3 (três) anos subsequentes, além de multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMC.

II - O infrator, sendo ribeirinho, proprietário ou não, será a propriedade de onde saiu o pescado, interditada para qualquer tipo de pesca, nos 2 (dois) anos subsequentes, com colocação de placa indicativa, além de multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMC.

III - O receptor, comprador ou não, será equiparado ao pescador para efeito de penalidades.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Os peixes objeto da apreensão, serão imediatamente distribuídos na seguinte ordem:

I - Creches e abrigo dos idosos;
II - Escolas Municipais e Estaduais;

Art. 14º - A distribuição deverá ser acompanhada pelo Secretário do Meio Ambiente Municipal, ou, na sua falta, por funcionário da Prefeitura.

Art. 15º - Em caso de apreensão de pesca e do material de pesca por qualquer dos Fiscais, sem que o objeto da apreensão, seja entregue na sede da Prefeitura Municipal, ou com a distribuição determinada no artigo décimo terceiro, acarretará na imediata revogação da credencial bem como no encaminhamento à autoridade competente, para que seja responsabilizado por crime de furto.

Parágrafo único - Em caso de Funcionário Público, será este demitido por justa causa.

Art. 16º - O material apreendido deverá ser incinerado, quando constituir ameaça ao meio ambiente e licitados os restantes.

Art. 17º - Toda arrecadação oriunda da presente Lei, será depositada em conta especial, movimentada pelo secretário do Meio Ambiente e Prefeito Municipal, destinada única e exclusivamente à fiscalização dos rios, córregos e ribeirões.

Art. 18º - Em caso de barreira para fiscalização deverá haver ampla identificação, bem como o acompanhamento da autoridade Policial.

Art. 19 – Em caso dos Rios que fazem a divisa do Município, será considerado, para efeitos de fiscalização, todo o leito do Rio, na extensão da divisa.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar convênios e contratos, necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 21 – Esta Lei será regulamentada, no que necessitar, por Decreto do Executivo.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Caçu, em 30 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Segundo relato dos mais velhos, os rios desta região tiveram uma fauna aquática rica (farta) e exuberante. Rica pela quantidade e qualidade (sabor) e exuberante pela beleza e piscosidade dos peixes nativos da Bacia do Paranaíba. As gerações das décadas de 50 e 60 ainda conheceram alguma coisa desta fauna e as demais corriam o risco de até não vir a conhecer algumas espécies em fase de extinção, como a piracanjuba, a peapara e outras, mas a consciência ecológica dos novos administradores ou dos administradores novos, está tentando recuperar as espécies em extinção e aumentar a população das demais espécies da Bacia, através do peixamento, principalmente do Rio Claro, desenvolvido pelos municípios de Caçu, Aparecida do Rio Doce e Jataí. O repovoamento dos rios da região tem vários objetivos: o primeiro deles é o equilíbrio ecológico, depois a suplementação alimentar das pessoas ribeirinhas, o entretenimento e especialmente a possibilidade a médio e longo prazo da exploração do turismo, viabilizada pela beleza das nossas quedas d'água, da caudalosidade dos nossos rios e da piscosidade dos peixes da nossa bacia hidrográfica. Mas a falta de consciência de muitos pescadores, o desconhecimento da legislação estadual e federal por alguns e afrontamento desta legislação por outros, pois sabem da proibição e fazem questão de praticar a pesca predatória (rede, tarrafa, etc.), com certeza, com o objetivo de simplesmente afrontar a Lei e as autoridades, pois este tipo de pesca não convence e a maioria dos predadores não precisam do produto da depredação. "Como o futuro nos espera e tem que começar no presente", não nos restou outra alternativa, senão propor uma legislação suplementar, dando ao Município, a possibilidade de coibir o inconveniente e facilitar o conveniente, segundo as nossas peculiaridades, sozinho ou em parceria, possibilitando às gerações vindouras, uma herança compatível com o novo século, "a era da consciência ecológica".

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 05/99, de 30-03-99.
Autoria: Prefeito Municipal
Define a forma permitida de pesca no Município de Caçu e dá outras providências.

Relatório:

A matéria sob análise tem por objetivo a regulamentação da pesca no Município de Caçu, visando ação no sentido de repovoar os rios da região, fiscalizando e punindo os infratores das normas impostas, sem prejuízo do trabalho de responsabilidade dos órgãos estaduais e federais que têm o mesmo objetivo. O assunto tem o respaldo legal e constitucional, inclusive com leis federais e estaduais pertinentes, no entanto não é aí esgotado, podendo ser complementado por leis municipais. Por estas razões, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da matéria, além de estar a mesma com redação adequada à boa técnica legislativa, esta Comissão emite o seu **Parecer favorável à aprovação** do Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 19 dias do mês de abril de 1999.

Vereador **Jacinto Nunes Borges**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Lazer, Esporte e Meio Ambiente.

Projeto de Lei nº 05/99, de 30-03-99.
Autoria: Prefeito Municipal
Define a forma permitida de pesca no Município de Caçu e dá outras providências.

Relatório:

A presente matéria tem o objetivo de definir a forma que permita a pesca nos rios do Município, principalmente do Rio Claro, pretendendo-se o seu repovoamento com a recuperação das espécies em extinção e o aumento da população das mesmas, objetivando, também o equilíbrio ecológico e a suplementação alimentar dos habitantes ribeirinhos.
Tal iniciativa tem o amparo constitucional e legal, através de disposições a nível federal e estadual, entretanto não é demais normatizar a atividade da pesca especificamente no Município de Caçu.
Estando já apreciados os aspectos legais e constitucionais, esta Comissão, naquilo que é da sua competência, posiciona-se de maneira **favorável** à **aprovação** deste Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de abril de 1999.

Vereador **Elcio Tadeu Garcia Aleve**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 05/99, de 30-03-99.
Autoria: Prefeito Municipal
Define a forma permitida de pesca no Município de Caçu e dá outras providências.

Relatório:

A matéria sob análise dispõe sobre a pesca no Município de Caçu, já tendo sido aprovada por outras Comissões, sendo que, nos aspectos que competem a esta Comissão não apresenta qualquer incompatibilidade com o orçamento e finanças municipais. As despesas eventualmente realizadas com servidores específicos para a fiscalização presume-se que serão compensados com a cobrança de taxas pela autorização de pesca.
Assim, não enseja preocupação a vigência da Lei com despesas por ela originadas.
Por estas razões, é este Parecer no sentido **favorável** à **aprovação** deste Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 05 dias do mês de maio de 1999.

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**
- Relatora -